



LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO
DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO – AGEHAB**

Chamamento Público para Credenciamento n. 001/2025

Processo n. 202500031007559

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 152, 2º andar, Bairro Santa Lúcia, em Belo Horizonte/MG, vem, com fulcro no art. 165, II, da Lei 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo e manteve, equivocadamente, a sua inabilitação no presente Credenciamento.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Chamamento Público para Credenciamento n. 001/2025, cujo objeto é a *“seleção de empresas do ramo da construção civil interessadas em acessar o subsídio de crédito outorgado de ICMS concedido pelo estado de Goiás no “programa pra ter onde morar - crédito parceria”*, mediante a assunção de obrigação acessória consubstanciada na execução de contrapartida social remunerada, a partir da construção de unidades habitacionais de interesse social do tipo unifamiliar nos municípios goianos.
2. Interessada em participar da seleção e tendo experiência em obras similares, a LCM avaliou as condições e as exigências estabelecidas no referido Edital e seus anexos, levantou toda a documentação necessária e suficiente para comprovação dos requisitos de qualificação e os apresentou à AGEHAB em tempo e modo estabelecido.
3. Entretanto, realizada a Etapa n. 5 do procedimento, **a empresa acabou sendo inabilitada nos empreendimentos “Residencial Flores do Cerrado – Condomínio Ipê – Módulo II” (Processo SEI n. 202500031008430) e “Residencial Flores do Cerrado – Condomínio Ipê – Módulo I” (Processo SEI n. 202500031008848)**, sob o fundamento de suposto descumprimento da exigência prevista no item 5.5.4, alínea “g”, do Edital, uma vez que não teria sido apresentada a documentação relativa ao então apontado sócio administrador, Sr. Juscelino Álvaro Ferreira Silva.
4. Ressalta-se, inclusive, que a referida decisão foi proferida sem que fosse oportunizado à LCM prestar esclarecimentos acerca da documentação apresentada ou da efetiva composição de seu quadro de administradores.
5. Visando esclarecer a questão, a LCM interpôs Recurso Administrativo, oportunidade em que demonstrou que a ausência da documentação mencionada não decorria de

qualquer descumprimento das exigências editalícias, mas do fato de que o Sr. Juscelino Álvaro Ferreira Silva já havia sido regularmente destituído do cargo de administrador da companhia antes da apresentação da documentação de habilitação, razão pela qual inexistia obrigação de apresentar documentos a ele relacionados.

6. Diante dos esclarecimentos prestados e da documentação acostada aos autos, a legítima expectativa da Recorrente era de que sua inabilitação fosse revista, uma vez demonstrado que o fundamento utilizado pela Comissão não correspondia à realidade jurídica existente quando da apresentação dos documentos de habilitação.

7. Contudo, em 16/07/2026, foi disponibilizado no sítio eletrônico da AGEHAB o Despacho n. 302/2026, por meio do qual a d. Comissão comunicou o indeferimento do Recurso Administrativo e a consequente manutenção da inabilitação da empresa.

8. Ocorre que o referido despacho não apresentou os fundamentos adotados para rejeitar as alegações recursais, limitando-se a reproduzir a justificativa originalmente utilizada para a inabilitação (suposta inobservância ao item 5.5.4, alínea “g”, do Edital) e a fazer referência aos Despachos n. 93157057 e 93157171, os quais sequer haviam sido disponibilizados à empresa até aquele momento. Confira-se:

ETAPA 5 - ANÁLISE DE RECURSOS								
Nº SEI	INTERESSADA	NOME DO EMPREENDIMENTO	ORIGEM	CONTRAPARTIDA SOCIAL FINANCEIRA	MUNICÍPIO UH	STATUS HABILITAÇÃO	DESPACHO	ANÁLISE RECURSO
202500031008430	LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A (FILIAL)	RESIDENCIAL FLORES DO CERRADO - CONDOMÍNIO IPÊ - MÓDULO II	NOVO	NÃO SE APLICA	DOVERLÂNDIA 50	INABILITADA	93157057	Item 5.5.4 alínea g) do Edital. Documento inválido.
202500031008848	LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A (FILIAL)	RESIDENCIAL FLORES DO CERRADO - CONDOMÍNIO IPÊ - MÓDULO I	EDITAL 2024 CSRC	SIM, ITEM 10.1.2.1 "e"	GUAPÓ 32	INABILITADA	93157171	Item 5.5.4 alínea g) do Edital. Documento inválido.

9. Diante desse cenário, em 17/07/2026, a LCM protocolou requerimento perante essa d. Comissão pleiteando vista e cópia dos processos SEI n. 202500031008430 e n. 202500031008848 ou, ao menos, dos Despachos n. 93157057 e 93157171, a fim de que pudesse conhecer os efetivos fundamentos da decisão administrativa e exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

10. Somente em 21/07/2026 é que foi disponibilizado acesso aos referidos documentos, oportunidade em que a empresa tomou conhecimento de que a manutenção de sua inabilitação havia sido fundamentada no seguinte entendimento:

“Embora a Ata de Assembleia esteja datada de 12 de junho de 2026, constatou-se que sua assinatura por todos os acionistas ocorreu somente em 09 de julho de 2026, após o encerramento do prazo destinado à Etapa 5 – Habilitação e após a própria divulgação do resultado que declarou a recorrente inabilitada. Ademais, verificou-se que referido ato societário não se encontrava arquivado perante a Junta Comercial competente,

circunstância que impede sua oponibilidade perante terceiros de boa-fé, nos termos do art. 135 da Lei nº 6.404/1976. Nessas condições, a documentação apresentada não se caracteriza como mero documento comprobatório de situação jurídica preexistente, hipótese excepcional admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União para fins de saneamento documental. Ao contrário, trata-se de documento cuja formalização ocorreu após o marco temporal estabelecido pelo Edital para comprovação dos requisitos de habilitação, circunstância que impede seu acolhimento sem afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo”.

11. Ou seja, em síntese, a d. Comissão entendeu que a Ata da Assembleia Geral apresentada pela LCM não poderia ser considerada para fins de comprovação da alteração da administração da companhia porque: (i) teria sido assinada eletronicamente apenas após o encerramento da fase de habilitação; (ii) ainda não se encontrava arquivada perante a Junta Comercial; e (iii) não representaria mero documento comprobatório de situação jurídica preexistente, mas ato societário cuja formalização teria ocorrido após o marco temporal estabelecido pelo Edital.

12. Ocorre que, **com o devido respeito, tais premissas não correspondem à realidade dos fatos nem ao regime jurídico aplicável ao presente caso!!**

13. Isto porque, conforme demonstrado pela documentação apresentada pela Recorrente, a destituição do Sr. Juscelino do cargo de administrador da companhia foi deliberada em Assembleia Geral realizada em 12/06/2026, data em que o ato societário foi efetivamente praticado.

14. O fato de a assinatura eletrônica do documento ter ocorrido posteriormente não altera a data da deliberação nem significa que a alteração societária somente tenha sido formalizada naquele momento. Trata-se, em realidade, da assinatura utilizada para viabilizar o protocolo do ato perante a Junta Comercial, não havendo elemento que permita concluir que a Assembleia tenha ocorrido em data diversa daquela expressamente consignada na respectiva ata.

15. Da mesma forma, o fato de o arquivamento ainda não ter sido concluído quando da apresentação da documentação de habilitação também não descaracteriza a validade da alteração societária. Isso porque a legislação de regência assegura às sociedades empresárias o prazo de 30 (trinta) dias para promover o arquivamento de seus atos perante a Junta Comercial, estabelecendo que, uma vez observado esse prazo, os efeitos do registro retroagem para todos os fins, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.934/1994.

16. Assim, quando da apresentação da documentação de habilitação, o Sr. Juscelino já não integrava o quadro de administradores da LCM, sendo absolutamente desnecessária a apresentação de documentos pessoais a ele relacionados.

17. Além disso, o correspondente ato societário foi protocolado para arquivamento dentro do prazo legal, circunstância que assegura a retroação dos efeitos do registro e



LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

confirma que a situação jurídica existente à época da habilitação era precisamente aquela informada pela empresa.

18. Assim, constata-se que a manutenção da inabilitação decorreu de interpretação equivocada tanto dos fatos quanto da legislação aplicável, circunstância que impõe a reforma da decisão administrativa.

19. É o que se passa a demonstrar.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA

II.1 – Da apresentação de todos os documentos necessários à habilitação da LCM

20. Como adiantado, a inabilitação da LCM se deu na Etapa n. 5 do presente Chamamento Público, cujo principal objetivo era avaliar se as empresas interessadas efetivamente dispunham da capacidade técnica necessária à construção das unidades habitacionais (item 5.5.4) e se o empreendimento elegível dispunha das condições mínimas de viabilidade (5.5.5).

21. Para tanto, o Edital previu que as empresas deveriam apresentar documentos que comprovassem sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional; o atendimento às exigências mínimas relativas às instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado; atendimento à Norma Técnica de Desempenho de Edificações NBR 15.575/2013; inexistência de suspensão e/ou impedimento de licitar ou contratar com a administração pública; além de Certidão Simplificada da Junta Comercial; cópia dos documentos pessoais dos representantes legais e cópia da inscrição como contribuinte estadual e municipal, conforme elencado no item 5.5.4.

22. Já no que diz respeito às condições do empreendimento, o item 5.5.5 determinou que fossem apresentadas certidões atualizadas da matrícula da área do empreendimento e dos imóveis individualizados; certidões negativas de tributos; certidão de uso do solo ou alvará de construção; licença ambiental prévia e dentro do prazo de validade; projeto executivo completo; cronograma físico e financeiro, dentre outros documentos que demonstrassem a compatibilidade do projeto da empresa com os critérios do programa "*pra ter onde morar*".

23. Atentando-se a estas disposições, a LCM apresentou todos os documentos pertinentes às condições operacionais da empresa e dos empreendimentos por ela inscritos no chamamento (Residencial Flores do Campo - Condomínio Ipê Módulos I e II).



LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

24. Não obstante, a empresa acabou inabilitada no credenciamento em razão da alegada invalidade dos documentos exigidos na alínea "g" do item 5.5.4, relativo à cópia dos documentos pessoais dos representantes legais (sócios/administradores) da empresa, no caso, carteira de identidade, CPF, Comprovante de Estado Civil, Certidão Conjunta de Débitos Relativos a tributos federais e a dívida ativa da união e comprovante de endereço.

25. Isso porque, no entendimento da d. Comissão de Seleção, a empresa teria deixado de apresentar os mencionados documentos relativos ao Sr. Juscelino Álvaro Ferreira Silva, apontado como um dos sócios administradores da empresa.

26. Visando esclarecer a questão, a LCM interpôs Recurso Administrativo, oportunidade na qual demonstrou que essa D. Comissão havia a inabilitado partindo da premissa equivocada de que o Sr. Juscelino Álvaro ainda integrava a administração da Companhia no momento da apresentação dos documentos de habilitação.

27. Não obstante, conforme demonstrava a Ata da Assembleia Geral Extraordinária apresentada, o Sr. Juscelino havia sido destituído do cargo de Diretor em 12/06/2026, com efeitos imediatos, tendo deixado de exercer qualquer poder de administração, gestão ou representação da LCM.

28. Assim, quando da apresentação pela empresa dos documentos para participação do presente chamamento, **ele já não integrava a Diretoria da Companhia, razão pela qual a apresentação de documentos relativos à sua situação pessoal não era exigível.**

29. Na ocasião, **a LCM destacou também a juntada da referida ata em sede de recurso não representava qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica do procedimento, na medida em que não alterava ou constituía nova condição de habilitação, tratando-se apenas da comprovação documental de situação jurídica já existente à época da apresentação da proposta, hipótese plenamente admitida pela legislação de regência e pela jurisprudência do TCU.**

30. Ainda, ressaltou que a manutenção da inabilitação da empresa significaria privilegiar uma formalidade dissociada da realidade jurídica e da própria finalidade da exigência editalícia, que consistia em verificar a regularidade daqueles que efetivamente administram e representam a empresa, o que havia sido devidamente demonstrado pela LCM.

31. Em razão disso, a Requerente solicitou o conhecimento e recebimento de seu recurso, a fim de que fosse reformada a decisão que a inabilitou, afastando o equívoco fático que a fundamentou.

32. Apesar disso, como já adiantado acima, essa D. Comissão manteve a inabilitação da empresa, sob o fundamento, em síntese, de que a Ata da Assembleia Geral apresentada pela LCM não poderia ser considerada para fins de comprovação da alteração da administração da companhia porque: (i) teria sido assinada eletronicamente apenas após o



LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

encerramento da fase de habilitação; (ii) ainda não se encontrava arquivada perante a Junta Comercial; e (iii) não representaria mero documento comprobatório de situação jurídica preexistente, mas ato societário cuja formalização teria ocorrido após o marco temporal estabelecido pelo Edital.

33. Contudo, com o devido respeito, **a verdade é que sem qualquer razão os referidos fundamentos, fazendo-se premente a reforma da referida decisão!**

34. Isto porque, **muito embora a Ata tenha sido assinada digitalmente no dia 09/07/2026, a Assembleia Extraordinária ocorreu em 12/06/2026, isto é, antes da abertura do chamamento público, conforme se depreende expressamente do referido documento:**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

CNPJ nº 19.758.842/0001-35

NIRE nº 31300115780

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 12 de junho de 2026

1. DATA, HORA E LOCAL

Aos doze (12) dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis (2026), às 10h00, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da **LCM Construção e Comércio S.A. ("Companhia")**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº **19.758.842/0001-35**, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE **31300115780**, na sede social localizada na Rua Polos, nº 150, sala 201, Bairro Santa Lúcia, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.360-530.

A Assembleia foi instalada e realizada em estrita observância às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("**Lei das Sociedades por Ações**"), do Estatuto Social da Companhia e da regulamentação aplicável ao Registro Público de Empresas Mercantis.

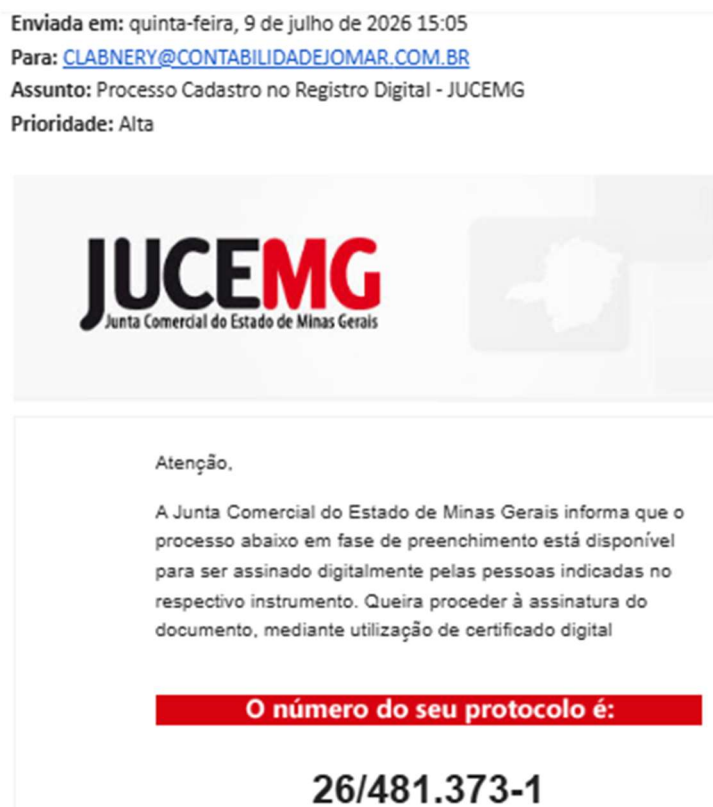
(...)

Para todos os fins de direito, fica consignado que a presente Ata produzirá efeitos a partir desta data, independentemente do posterior arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ressalvados os efeitos constitutivos do registro quando exigidos pela legislação aplicável.

Belo Horizonte/MG, 12 de junho de 2026.

35. Na realidade, as assinaturas digitais com data do dia 09/07/2026 tiveram como intuito o registro do documento perante à Junta Comercial, em nada se relacionando com a data de realização da Assembleia Extraordinária, **a qual, repita-se, ocorreu em 12/06/2026, isto é, anteriormente à apresentação da documentação de habilitação.**

36. Para que não restem dúvidas, **apresenta-se abaixo o e-mail encaminhado pela Junta Comercial na referida data, atestando o recebimento do documento e informando o número de protocolo do procedimento:**



37. Como se verifica, **a Ata foi encaminhada para o competente registro perante à Junta Comercial no dia 09/07/2026, sendo as assinaturas digitais constantes do documento decorrentes do referido procedimento.**

38. Em outras palavras, **o fato de a assinatura eletrônica do documento ter ocorrido posteriormente não altera a data da deliberação nem significa que a alteração societária somente tenha sido formalizada naquele momento.**

39. **Tratou-se, em realidade, como demonstrado acima, de procedimento para viabilizar o protocolo do ato perante a Junta Comercial, não havendo qualquer elemento que permita concluir que a Assembleia tenha ocorrido em data diversa daquela expressamente consignada na respectiva ata.**

40. Da mesma forma, o fato de o arquivamento ainda não ter sido concluído quando da apresentação da documentação de habilitação também não descaracteriza a validade da alteração societária.

41. Isto porque, apesar de ser necessário o registro das alterações do estatuto das empresas na Junta Comercial, **a legislação de regência confere as empresas o prazo de 30 (trinta) dias para o arquivamento desses atos, garantindo a retroação dos efeitos do arquivamento, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.934/94.**

42. No mesmo sentido, é a inteligência dos artigos 1150 e 1151 do Código Civil, os quais assim estabelecem:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º **Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.**

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

43. Tal disciplina decorre **justamente do fato de de que o processamento e o arquivamento dos atos societários dependem da atuação da Junta Comercial, não podendo as sociedades empresárias ser prejudicadas pelo tempo necessário à conclusão desse procedimento administrativo.**

44. E foi exatamente isso que ocorreu no presente caso. Conforme demonstrado acima, **a Assembleia Geral foi realizada em 12/06/2026, ao passo que o procedimento de arquivamento foi iniciado perante a Junta Comercial em 09/07/2026, portanto dentro do prazo legal de trinta dias previsto na legislação.**

45. Em razão da observância desse prazo, **o posterior arquivamento do ato produz efeitos retroativos à própria data de sua prática, isto é, 12/06/2026, circunstância que afasta, por completo, a alegação constante da decisão recorrida de que a ausência momentânea do registro impediria sua oponibilidade perante terceiros de boa-fé.**

46. Nesse ponto, vale observar que a interpretação conferida por **essa d. Comissão ao art. 135 da Lei n. 6.404/1976 desconsidera a disciplina específica prevista no art. 36 da Lei n. 8.934/1994 e no art. 1.151 do Código Civil, os quais expressamente asseguram a retroação dos efeitos do arquivamento quando o registro é requerido dentro do prazo legal de 30 dias, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.**

47. Corroborando esse entendimento, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que os atos de alteração do contrato ou estatuto social produzem efeitos desde a data em que foram praticados, desde que levados a registro no prazo legal de trinta dias – exata hipótese do presente caso! Confira-se:

EXTEMPORÂNEO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA. PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS). EFEITOS A PARTIR DO REGISTRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS . 1.150 E 1.151 DO CÓDIGO CIVIL E 36 DA LEI N. 8 .934/1994. NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. TEORIA DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS EXTERNOS DOS ATOS DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL . RECURSO IMPROVIDO. 2 - **Os atos de alteração no contrato social produzem efeitos a partir da data em que foram praticados, se levados a registro nos 30 (trinta) dias seguintes**, ou da data do registro, no caso de inobservância deste prazo . **Inteligência dos arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil e 36 da Lei n . 8.934/1994.** (STJ - REsp: 1864618 RJ 2019/0210007-8, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2023).

REGISTRO DE EMPRESA. INCORPORAÇÃO. BAIXA DO CNPJ. EFEITOS . DATA DA DELIBERAÇÃO. LEI 8.934/94. IN RFB 1 .863/2018. IN DREI 81/2020. 1. Nos termos da IN RFB 1 .863/2018, art. 27, § 1º, a baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial produz efeitos a partir da respectiva extinção, esta considerada, em caso de incorporação, a data da deliberação societária, desde que a documentação correspondente seja apresentada à junta comercial no prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei 8.934/94 . 2. Comprovado, por expedientes administrativos da Junta Comercial, o arquivamento dos atos da incorporação, com observância do art. 73 da Instrução Normativa 81/2020 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. (TRF-4 - ApRemNec: 50605258820224047000 PR, Relator.: EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Data de Julgamento: 27/02/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2024).

48. Assim, **seja porque o Sr. Juscelino Álvaro Ferreira Silva já havia sido regularmente destituído do cargo de Diretor Estatutário quando da apresentação da documentação de habilitação da LCM; seja porque o procedimento de arquivamento do respectivo ato societário foi requerido dentro do prazo legal, produzindo efeitos retroativos à data da deliberação; ou, ainda, porque a Ata apresentada em sede recursal limitou-se a comprovar situação jurídica já existente, é certo que inexistente qualquer fundamento jurídico para a manutenção da inabilitação da LCM no presente Chamamento Público!**

49. Ressalta-se que o objetivo da exigência prevista na alínea “g” do item 5.5.4 do Edital era permitir à Administração verificar a regularidade das pessoas que efetivamente administram e representam a empresa no momento da habilitação, conferindo segurança jurídica ao procedimento e à futura contratação.

50. E tal contexto foi devidamente observado pela LCM! Com efeito, quando da apresentação da documentação exigida pelo Edital, o Sr. Juscelino Álvaro já havia sido regularmente destituído do cargo de Diretor Estatutário, não exercendo qualquer poder de administração, gestão ou representação da companhia.

51. Nessas circunstâncias, exigir da LCM a apresentação de documentos pessoais relativos a quem já não integrava sua administração extrapolaria a própria finalidade da norma editalícia, **o que, por certo, não se mostra minimamente razoável!**

52. **Tal conclusão ganha ainda mais relevância quando se considera que a Recorrente atendeu integralmente a todos os demais requisitos previstos no Edital para comprovação de sua capacidade de executar o objeto do presente Chamamento Público.**

53. Com efeito, a etapa de habilitação do Chamamento Público compreende a análise de uma série de requisitos de naturezas distintas, que variam significativamente quanto à sua complexidade, ao grau de dificuldade para atendimento e, sobretudo, à sua relevância para aferição da efetiva aptidão das empresas interessadas em executar os empreendimentos habitacionais.

54. Nesse contexto, o próprio Edital exigiu a apresentação de documentos de elevada relevância técnica, tais como projeto executivo completo, cronograma físico-financeiro das obras, Alvará ou Certidão de Uso do Solo, licença ambiental, atestados de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, dentre diversos outros elementos indispensáveis à demonstração da viabilidade do empreendimento e da capacidade da empresa para executá-lo.

55. **E, no presente caso, todas essas exigências foram rigorosamente atendidas pela LCM, circunstância que apenas reforça o desacerto da decisão recorrida ao afastar a empresa do certame exclusivamente em razão de discussão formal envolvendo documentos relativos a pessoa que sequer integrava mais sua administração.**

56. Em outras palavras, a Recorrente demonstrou satisfatoriamente possuir todas as condições técnicas, operacionais, financeiras e jurídicas necessárias para a execução do objeto do presente Chamamento Público, **sendo sua inabilitação motivada unicamente por questão que, além de decorrer de premissa fática equivocada, não compromete a lisura do procedimento, a sua competitividade ou a seleção das empresas efetivamente capacitadas.**

57. Entendimento em sentido contrário **implicaria prestigiar excessivo rigor formal em detrimento da realidade jurídica existente à época da habilitação e da própria finalidade da exigência editalícia, culminando na exclusão de empresa plenamente qualificada por fundamento incapaz de produzir qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais participantes do procedimento, o que, por certo, não se mostra alinhado com o regime jurídico administrativo ou com a legislação de regência.**

58. Corroborando com o exposto, é a lição de Marçal Justen Filho, ao tratar da possibilidade de saneamento de vícios formais eventualmente verificáveis em procedimentos regidos pela Lei de Licitações. Veja:

"A regra é que somente podem ser aceitas as propostas que não contenham defeitos insanáveis. **Tem-se reconhecido que as propostas não devem ser desclassificadas por defeitos irrelevantes ou sanáveis.** A dificuldade reside em determinar a relevância do defeito e os limites para o saneamento. Não existem soluções predeterminadas, disciplinadas de modo abstrato em lei.

Podem ser considerados como irrelevantes os defeitos que não impedem a compreensão da proposta nem violam valores essenciais protegidos pela ordem jurídica. **Podem ser sanados os defeitos que, embora dotados de relevância, comportam correção sem que tal comprometa o cunho competitivo da disputa ou as condições essenciais da oferta abrangida na proposta.**" (Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo – 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

59. No mesmo sentido, é o entendimento do **TCU, ao esclarecer não só a possibilidade quanto a necessidade de que seja oportunizada ao particular o saneamento/esclarecimento de eventuais equívocos ou pontos controvertidos de seus documentos editalícios**, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da seleção das propostas mais vantajosas nos procedimentos licitatórios. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. (...) REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. (...) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão n. 1211/2021 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Voto:

(...) **O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.** (...)

60. Como se vê, a orientação da doutrina e da jurisprudência é firme no sentido de que a exclusão de uma empresa sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear equívocos pontuais de seus documentos editalícios resulta em objetivo dissociado do interesse público e desconsidera o princípio do formalismo moderado.

61. Novamente, ressalta-se que, no presente caso, a inabilitação da LCM decorreu única e exclusivamente da premissa equivocada de que o Sr. Juscelino Álvaro ainda integrava a administração da Companhia no momento da apresentação dos documentos de habilitação – o que não corresponde aos fatos!

62. Não obstante, a LCM apresentou documentação comprobatória – apta e adequada, nos termos da legislação de regência, conforme demonstrado acima – a qual demonstra, de forma inequívoca, que o Sr. Juscelino foi destituído do cargo de Diretor ainda 12/06/2026, com efeitos imediatos, tendo deixado de exercer qualquer poder de administração, gestão ou representação da LCM. Assim, quando da habilitação, ele já não integrava a Diretoria da Companhia, razão pela qual a apresentação de documentos relativos à sua situação pessoal não era exigível.

63. Além disso, é certo que a juntada da referida Ata nesta fase recursal não altera ou constitui nova condição de habilitação, tratando-se apenas da comprovação documental de situação jurídica já existente à época da apresentação da proposta, hipótese plenamente admitida pela legislação de regência e pela jurisprudência, devendo, assim, ser privilegiado o formalismo moderado em detrimento do rigor excessivo no presente caso, nos estritos termos da orientação doutrinária e dos julgados colecionados acima.

64. Ainda, não se pode olvidar que o presente procedimento possui natureza de credenciamento, cujo objetivo consiste justamente em selecionar empresas que demonstrem reunir as condições necessárias para atuar como parceiras da Administração na implementação de relevante política pública habitacional.

65. Nessa perspectiva, **revela-se manifestamente desarrazoado afastar do Chamamento Público empresa que comprovadamente preenche todos os requisitos de habilitação e possui plena capacidade para executar o objeto pretendido, em razão de formalidade que, além de decorrer de interpretação equivocada dos fatos, conforme devidamente evidenciado em sede de Recurso Administrativo e reforçado acima, não compromete qualquer dos princípios tutelados pelo procedimento administrativo.**

66. Diante desse contexto, **mostra-se imperiosa a reconsideração da decisão recorrida, reconhecendo-se a regularidade da documentação apresentada pela LCM e, por conseguinte, promovendo-se sua habilitação no presente Chamamento Público.**



LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

III. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

67. Diante do exposto, a LCM espera ter esclarecido, mais uma vez, que atendeu integralmente aos requisitos de habilitação previstos no Edital que orientou o presente Credenciamento.

68. Assim, requer-se o provimento do presente Pedido de Reconsideração, para que seja revista tanto a decisão que a inabilitou no Credenciamento quanto a decisão que negou provimento ao seu Recurso Administrativo, reconhecendo o pleno cumprimento de todas as condições de qualificação pela empresa nos empreendimentos apresentados, com sua consequente readmissão no processo seletivo.

69. Na sequência, requer-se seja dado regular prosseguimento ao Credenciamento, culminando, ao final, na assinatura do Termo de Cooperação Técnica Administrativa pela LCM, de forma a viabilizar a celebração de futuros contratos junto a esta Agência, tendo em vista se tratar de empresa amplamente capacidade e que atendeu a todas as disposições editalícias.

Atenciosamente,

LUCIANO
CAPUZZO:48515019
191

Assinado de forma digital por
LUCIANO CAPUZZO:48515019191
Dados: 2026.07.21 20:37:25 -03'00'

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Referência: Processo nº 202500031008430

Interessado(a): LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Assunto: JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DESPACHO Nº 1304/2026/AGEHAB/NACC-20031

Processo de Credenciamento nº. 202500031007559

Chamamento Público para Credenciamento nº 001/2025

Postulante: LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A

JULGAMENTO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Do objeto do Chamamento:

Trata-se de Chamamento Público para Credenciamento n. 001/2025, cujo objeto é a “seleção de empresas do ramo da construção civil interessadas em acessar o subsídio de crédito outorgado de ICMS concedido pelo estado de Goiás no "Programa Pra Ter Onde Morar - Crédito Parceria", mediante a assunção de obrigação acessória consubstanciada na execução de contrapartida social remunerada, a partir da construção de unidades habitacionais de interesse social do tipo unifamiliar nos municípios goianos.

2. Do teor do pleito administrativo:

A empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A, opôs pedido de reconsideração da decisão administrativa que a inabilitou do certame em epígrafe, alegando, em síntese, que a referida decisão foi proferida sem que fosse oportunizado à LCM prestar esclarecimentos acerca da documentação apresentada ou da efetiva composição de seu quadro de administradores.

Visando esclarecer a questão, a LCM interpôs Recurso Administrativo, oportunidade em que demonstrou que a ausência da documentação mencionada não decorria de qualquer descumprimento das exigências editalícias, mas do fato de que o Sr. Juscelino Álvaro Ferreira Silva já havia sido regularmente destituído

do cargo de administrador da companhia antes da apresentação da documentação de habilitação, razão pela qual inexistia obrigação de apresentar documentos a ele relacionados

Assinalou que sua empresa levantou toda a documentação necessária e suficiente para comprovação dos requisitos de habilitação e os apresentou à AGEHAB em tempo e modo estabelecido.

É na essência o relatório.

3. Da análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido.

3.1. Do amparo legal para conhecimento do pleito administrativo.

O manejo do pedido de reconsideração possui amparo legal na própria Constituição Federal, que assegura a qualquer cidadão o direito de petição a órgãos públicos, sem o pagamento de taxas, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, “a”, senão vejamos o teor do aludido dispositivo constitucional:

[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Dessa forma, o pedido entabulado deve ser conhecido e avaliado no mérito, a fim de que se proceda a uma análise exauriente quanto à legalidade da decisão guerreada, emitindo-se decisão finalística acerca da demanda em embate.

4. Da análise meritória:

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **LCM Construção e Comércio S.A.**, por meio do qual requer a revisão da decisão que manteve sua inabilitação na Etapa 5 do Chamamento Público para Credenciamento nº 001/2025 – Retificação nº 01, sustentando, em síntese, que a Ata da Assembleia Geral Extraordinária foi realizada em 12/06/2026, anteriormente à fase de habilitação, que as assinaturas eletrônicas apostas em 09/07/2026 decorreram apenas do procedimento de registro perante a Junta Comercial e que o documento apresentado em sede recursal apenas comprovaria situação jurídica preexistente.

Preliminarmente, registra-se que o **Pedido de Reconsideração** não possui previsão no Edital, que disciplinou expressamente os meios de impugnação e o recurso administrativo cabível. Assim, o presente expediente é recebido apenas como petição administrativa, sendo apreciados os argumentos apresentados, sem reabertura da fase recursal.

No mérito, as alegações não afastam os fundamentos que embasaram a decisão anteriormente proferida.

A Comissão não questionou a data indicada para realização da Assembleia Geral Extraordinária, tampouco a eficácia que eventual arquivamento possa produzir no âmbito do direito societário. O fundamento da decisão consistiu na ausência, durante a fase de habilitação, de documentação oficial apta a demonstrar a alteração da administração da companhia, conforme exigido pelo Edital.

A **Certidão Simplificada da Junta Comercial**, documento expressamente exigido para a habilitação, permanecia indicando o Sr. **Juscelino Álvaro Ferreira Silva** como Diretor Estatutário da empresa. Diante desse documento oficial, a Comissão encontrava-se vinculada às informações constantes dos documentos apresentados, não lhe sendo permitido presumir situação jurídica diversa daquela formalmente comprovada.

Ressalte-se, ainda, que a interessada foi previamente cientificada das pendências documentais durante o período de análise da habilitação. Em observância ao item **5.6.2** do Edital, a AGEHAB oportunizou o saneamento, informando a relação dos documentos pendentes e possibilitando a apresentação de documentos complementares ou substitutivos, circunstância em que deveria ter sido apresentada a documentação prevista na alínea "g" do item 5.5.4 do Edital ou da documentação apta a demonstrar, dentro do prazo de habilitação, a efetiva alteração da administração societária.

Entretanto, a empresa não apresentou documentação apta a demonstrar a alteração da administração societária. Em resposta à diligência, limitou-se a informar, por intermédio de seu advogado, que se encontrava em tratativas junto à Receita Federal para emissão da Certidão Negativa de Débitos em nome do referido diretor, reconhecendo, assim, a necessidade de atendimento da exigência editalícia diante da condição de Diretor Estatutário constante dos registros oficiais.

Assim, verifica-se que a empresa teve oportunidade expressa de sanar a pendência documental ainda durante a fase de habilitação, mas optou por apresentar apenas justificativa quanto à impossibilidade de obtenção da certidão exigida, sem demonstrar, naquela oportunidade, por meio de documentação formalmente apta, que o referido diretor já não integrava a administração da companhia.

Somente em sede recursal foi apresentada a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, cujas assinaturas eletrônicas foram apostas em 09/07/2026. Ainda que a empresa sustente que a assembleia tenha ocorrido em data anterior, o documento não foi apresentado durante a fase de habilitação, razão pela qual não poderia ser considerado para afastar a situação documental existente à época da análise da habilitação.

Também não prospera a alegação de aplicação do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União. O entendimento firmado naquele precedente admite a juntada posterior de documentos destinados exclusivamente a comprovar condição preexistente, não autorizando a substituição do conjunto documental considerado na habilitação nem a apresentação tardia de documento destinado a afastar informação constante de documento oficial exigido pelo edital. No presente caso, a ata apresentada não se limitou a esclarecer documento anteriormente apresentado, mas foi utilizada para demonstrar situação diversa daquela evidenciada pela Certidão Simplificada vigente à época da habilitação.

Dessa forma, não se verificam fatos novos ou fundamentos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida, permanecendo íntegros os motivos que ensejaram a manutenção da inabilitação da empresa.

Conclusão.

Ante o exposto, **conhecemos** da petição administrativa apresentada e, no mérito, **mantemos integralmente** a decisão que negou provimento ao recurso administrativo, permanecendo inalterado o Resultado da Análise dos Recursos da Etapa 5 do Chamamento Público para Credenciamento nº 001/2025 – Retificação nº 01.

Quanto aos despachos nº 93157057 e 93157171, encontram-se devidamente publicados no sítio da AGEHAB no link do Chamamento Público.

Goiânia, GO, 23 de julho de 2026.

COMISSÃO DE CHAMAMENTO

Portaria nº 213/2025



Documento assinado eletronicamente por **AQUILINO ALVES DE MACEDO, Chefe**, em 24/07/2026, às 16:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN PUREZA DE ASSIS, Analista Técnico**, em 24/07/2026, às 16:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ PEREIRA, Gerente**, em 24/07/2026, às 17:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SIRLEI APARECIDA DA GUIA, Diretor (a)**, em 27/07/2026, às 09:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE MARIA REICHERT, Gerente**, em 27/07/2026, às 17:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, Coordenador (a)**, em 28/07/2026, às 12:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93454076** e o código CRC **281C424A**.



Referência: Processo nº 202500031008430



SEI 93454076